



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 38/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 37/2026

Assunto: Ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 37/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007.

A proposição estabelece que, após a ratificação legislativa, o referido Protocolo de Intenções converter-se-á em contrato de consórcio público, conferindo ao consórcio personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica, passando a integrar a Administração Indireta do Município para todos os efeitos legais.

O projeto também autoriza a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento das disposições previstas na legislação federal que disciplina os consórcios públicos.

Conforme consta na justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS foi constituído em 1999 e atua no apoio aos municípios consorciados, especialmente na aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos utilizados na atenção básica do Sistema Único de Saúde.

Ainda segundo a justificativa, a medida visa adequar a estrutura e o funcionamento do consórcio às disposições da Lei Federal nº 11.107/2005 e aos termos de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, sendo necessária a ratificação legislativa do novo Protocolo de Intenções para a continuidade da participação do Município no consórcio.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da competência legislativa municipal

A Constituição Federal estabelece que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse sentido, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios competência legislativa para tratar de matérias relacionadas à organização administrativa e à prestação de serviços públicos de interesse local.

No caso em análise, o projeto trata da ratificação de protocolo de intenções destinado à participação do Município em consórcio público voltado à execução de ações relacionadas à assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Trata-se, portanto, de matéria que se insere no âmbito da organização administrativa municipal e da gestão de políticas públicas de saúde, possuindo evidente interesse local.

II.2 - Dos consórcios públicos

A Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, estabelece que os entes federativos poderão associar-se para a realização de objetivos de interesse comum, mediante a formação de consórcios públicos.

Nos termos da referida legislação, o protocolo de intenções firmado entre os entes federativos interessados deverá ser ratificado mediante lei de cada um dos entes consorciados, momento em que se converterá em contrato de consórcio público.

Nesse contexto, a aprovação do presente projeto constitui requisito legal para que o Município formalize sua participação no Consórcio Intergestores Paraná Saúde, adequando-se às disposições da legislação federal aplicável.

II.3 - Da cooperação federativa e do interesse público





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

A atuação conjunta entre entes federativos por meio de consórcios públicos constitui importante instrumento de cooperação administrativa e racionalização da gestão pública.

No caso específico, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde atua na aquisição e gestão de medicamentos e insumos destinados à atenção básica, possibilitando aos municípios consorciados maior eficiência na utilização de recursos públicos, bem como economia decorrente da realização de compras em escala.

Tal mecanismo contribui para o fortalecimento das políticas públicas de saúde e para a melhoria da gestão da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Desse modo, a permanência do Município em consórcio público voltado à gestão compartilhada de ações na área da saúde mostra-se compatível com o interesse público e com os princípios da eficiência e da cooperação federativa.

II.4 - Da inexistência de vício jurídico

A análise da proposição não evidencia vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

O projeto limita-se a ratificar protocolo de intenções firmado entre entes federativos, nos termos da legislação federal que regula os consórcios públicos, não havendo criação de obrigações incompatíveis com a ordem jurídica nem invasão de competência legislativa de outro ente federativo.

Trata-se de medida de natureza administrativa, destinada à formalização da participação do Município em instrumento de cooperação institucional voltado à execução de políticas públicas de saúde.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 37/2026, por entender que a matéria se insere na competência legislativa municipal e observa as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005, que disciplina a constituição de consórcios públicos entre entes federativos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

A proposição mostra-se compatível com os princípios da administração pública e constitui instrumento legítimo de cooperação institucional voltado ao fortalecimento da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Assim, não se identificam vícios de constitucionalidade que impeçam a tramitação da matéria, cabendo à Comissão de Justiça e Redação prosseguir com a análise legislativa da proposição.

É o parecer.

Carambeí, 13 de fevereiro de 2026.



Grazielle Hyczy Lisbôa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

